PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta a celebração de ca samentos comunitários no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e o **VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 226, §§1º e 3º, da Constituição Federal; no art. 1.512, parágrafo único, da Lei nº 10.406/02 (Código Civil); e no art. 26, I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.920/16 (Lei de Custas e Emolumentos do Piauí);

CONSIDERANDO que a celebração de casamentos comunitários para pessoas hipossuficientes configura medida facilitadora do exercício da cidadania, da promoção e proteção da família e da dignidade humana;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, VII, da Lei Estadual nº 5.425/04 (Lei do FERMOJUPI), bem como na Resolução Nº 12/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI, a qual regulamenta a forma de compensação dos atos registrais gratuitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a realização de casamentos comunitários constitui situação excepcional e demanda regulamentação específica;

R E S O L V E M:

Art. 1º O casamento comunitário constitui programa institucional do Poder Judiciário do Estado do Piauí e tem por objetivo viabilizar a celebração coletiva do matrimônio entre pessoas hipossuficientes, sem ônus para os nubentes.

Art. 2º Ainda que o casamento comunitário conte com patrocínio que assuma o pagamento dos emolumentos devidos pelo ato, o requerimento para sua realização dar-se-á nos termos deste Provimento.

Parágrafo único. O patrocínio a que se refere o caput deste artigo não será admitido por parte de pessoa física ou jurídica com vinculações ou apoiamentos partidários.

Art. 3º A realização do casamento comunitário é excepcional e somente ocorrerá após autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Os casamentos comunitários poderão ser realizados por iniciativa do Presidente do Tribunal ou por requerimento fundamentado dirigido a referida autoridade pelos seguintes legitimados:

I – Juiz de Direito com competência para realização de casamentos;

II – Procurador-Geral de Justiça;

III – Defensor Público Geral do Estado;

IV – Prefeito do Município;

V – Presidente da Câmara Municipal;

VI – Instituições associativas e/ou religiosas, sem vinculação com partidos políticos.

§1º Os pedidos de autorização para realização de casamento comunitário encaminhados por quaisquer dos legitimados previstos no caput deste artigo deverão ser instruídos com as seguintes informações:

I – Justificativa detalhada da necessidade de realização do casamento comunitário;

II – Indicação do dia, horário e local em que será realizado o casamento comunitário;

III – Indicação do Oficial de Registro Civil que irá processar as habilitações de casamento e atuar na sua celebração e registro, bem como do Juiz de Direito competente para presidir a cerimônia;

IV – Autorização, se for o caso, do Juiz Corregedor Permanente para a saída dos livros de registro civil da sede da serventia, sendo ela dispensada no caso de utilização, pelo oficial responsável, do sistema de fichas;

V – Declaração assinada pelos nubentes de que não possuem condições financeiras para arcar com os custos do casamento, na forma do art. 1.512, caput e parágrafo único, do Código Civil;

VI – Identificação, se for o caso, das entidades responsáveis pela promoção, organização e patrocínio do casamento comunitário;

VII – Relação dos nubentes e/ou dos casais que já mantenham vida em comum na comunidade envolvida, com a indicação dos respectivos dados qualificativos.

§2º Os pedidos formulados pelas entidades de que trata o inciso VI do caput deste artigo serão feitos por seu representante legal e, além dos documentos listados no §1º deste artigo, instruídos com cópia dos estatutos ou do contrato social da referida instituição, para fins de constatação de sua natureza religiosa ou associativa.

§3º Os legitimados constantes dos incisos I, IV, V e VI, do caput deste artigo, só poderão formular pedidos de realização de casamentos comunitários nos limites das suas respectivas circunscrições territoriais.

§4º Excetuam-se dos limites previstos no §3º os pedidos formulados por magistrado designado para realização de atividades desenvolvidas no âmbito da Justiça Itinerante.

§5º Os pedidos de autorização para realização de casamento comunitário devem ser formulados com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data designada para celebração do ato, sob pena de não conhecimento pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§6º Não serão conhecidos pedidos de realização de casamentos comunitários dentro dos 6 (seis) meses anteriores à data fixada para realização do 1º turno das eleições municipais, estaduais e federais.

§7º Sempre que possível, o pedido de autorização para a realização de casamento comunitário deverá estar acompanhado das anuências do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais respectivo e do Juiz de Direito com competência para realização de casamentos que irá realizar a celebração.

§8º Os casamentos comunitários deverão ocorrer, preferencialmente, em espaços públicos compatíveis com a missão institucional do Poder Judiciário.

Art. 5º Protocolado o requerimento para autorização de realização de casamento comunitário, será ele encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça, que analisará a satisfação dos requisitos previstos no art. 4º deste Provimento.

§1º Quando o requerimento vier desacompanhado da anuência do Oficial de Registro Civil e/ou do Juiz de Direito indicados para a realização do casamento comunitário, na forma do §7º do art. 4º, o Presidente do Tribunal mandará ouvi-los em 5 (cinco) dias.

§2º Havendo motivo justificado para a recusa de participação de quaisquer das autoridades mencionadas no §1º deste artigo, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, sucessivamente:

I – Designar Oficial de Registro Civil e/ou Juiz de Direito que detenham iguais competências, observando-se, sempre que possível, critério de alternância em tais designações.

II – Notificar o requerente para, querendo, aditar o pedido em 5 (cinco) dias, de modo a superar a incompatibilidade justificada pelo Oficial de Registro Civil e/ou pelo Juiz de Direito.

III – Arquivar o feito, dando-se ciência ao interessado, na impossibilidade de superação dos motivos ensejadores da recusa das autoridades competentes.

Art. 6º Uma vez processado pela Presidência do Tribunal de Justiça, o requerimento de autorização para realização de casamento comunitário será encaminhado ao Vice-Corregedor Geral de Justiça, para análise da concessão de isenção de custas e emolumentos devidos pelo procedimento de habilitação, celebração, registro e emissão da primeira certidão em favor dos casais beneficiários.

Parágrafo único. É dispensada a participação do Vice-Corregedor Geral da Justiça na hipótese de casamento comunitário em que o patrocinador se prontifique a arcar com os ônus das custas e emolumentos em favor dos casais envolvidos.

Art. 7º Com a manifestação do Vice-Corregedor Geral da Justiça, os autos do pedido de autorização para realização de casamento comunitário serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça, a quem incumbirá decidir pela concessão ou não da autorização requerida.

§1º Deferido o pedido de realização do casamento comunitário, a decisão será publicada no Diário de Justiça, contendo a data, horário e local pré-determinados para realização do evento, bem como a designação do Oficial de Registro Civil e do Juiz de Direito responsáveis pela celebração do ato.

§2º Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de autorização para realização de casamento comunitário não caberá recurso, podendo o requerimento ser renovado a qualquer tempo, ressalvando-se os prazos estabelecidos nos §§5º e 6º do art. 4º.

Art. 8º A compensação pela concessão da gratuidade dar-se-á na forma da Resolução Nº 12/2019 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI.

Parágrafo único. O Oficial da Serventia Extrajudicial que se recusar a realizar registros e expedir certidões ou dificultar a realização dos procedimentos previstos neste Provimento sujeita-se às sanções previstas em lei.

Art. 9º Os pedidos de realização de casamento comunitário terão andamento prioritário.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 11. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Provimentos nº 46/2010, da Presidência, e nº 28/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí